



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

221  
H

235ª Sessão

Recurso nº 7093

Processo Susep nº 15414.100265/2011-83

**RECORRENTE:** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de Vida. Deixar de prestar informações ao beneficiário. Não envio da apólice de seguro. Recurso conhecido e provido.

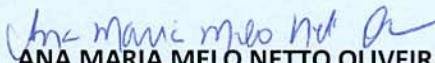
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 8.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 54, inciso II da Resolução CNSP nº 117/2004 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6039/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso da Bradesco Vida e Previdência S/A. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente e Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 7093  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.100265/2011-83  
RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo iniciado mediante denúncia formulada por Lea Vicari, por não obter cópia da apólice do Seguro de Vida de sua falecida mãe junto à seguradora.

Após o falecimento da segurada, em 16/04/2005, a reclamante tomou conhecimento de que existia um seguro de vida, tendo solicitado cópia da apólice à seguradora, verbalmente e por escrito (fls. 6 a 9). Tal solicitação foi também efetuada por meio da notificação extrajudicial (fl. 16), de 19/07/2010, tendo a seguradora, segundo a reclamante, se recusado a receber a notificação (fl. 17).

Em manifestação de fls. 35/38, a companhia informou que o contrato de seguro foi celebrado dois meses antes do falecimento da segurada, e que, em outubro de 2008, houve apresentação de documentação para pagamento da indenização aos beneficiários (a saber, declaração de herdeiros e autorização para crédito de indenização em conta corrente/poupança, assinada de próprio punho pela ora reclamante, fls. 46/47), tendo a companhia, por meio da correspondência de fl. 48, datada de 25/01/2009, recusado o pagamento da indenização, ante a existência prévia de doença não declarada pela segurada no preenchimento da proposta. A documentação juntada pela seguradora indica a reclamante como beneficiária e solicitante, e demonstra que a correspondência que comunicou a recusa foi dirigida também à ora reclamante.

Em manifestação de fls. 65/68, a reclamante afirma que jamais recebeu resposta ou informação sobre a negativa da indenização, e que jamais chegou a requerê-la, pois desconhecia o teor da apólice. Informa que, por meio da denúncia à SUSEP, logrou obter cópia da apólice.

A SUSEP, entendendo que a seguradora demonstrou ter havido a requisição da indenização, mas não demonstrou ter enviado originalmente os documentos solicitados pelos beneficiários do seguro, procedeu à intimação da companhia (fl. 96) por “*não enviar ao segurado o certificado individual e outros documentos*”, com infração ao art. 54, II, da Resolução CNSP nº 117/2004.

Em sede de defesa, sustentou a seguradora que: (i) o certificado individual é documento emitido em contratações coletivas, e o caso em tela se refere a seguro de vida individual; (ii) a conduta seria atípica, pois o dispositivo infringido se refere ao dever de prestar informações ao segurado, não tendo sido demonstrado que a seguradora não atendeu a solicitação da segurada, já falecida; (iii) a notificação extrajudicial realizada por iniciativa

da beneficiária nunca foi recebida pela companhia; (iv) não houve dolo; (v) são inaplicáveis as reincidências, pois não se subsumem à hipótese em comento; e (vi) deve ser concedida a atenuante prevista do art. 53, III da Resolução CNSP nº 60/2001.

O Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/n. 1010/13 de fls. 122/124 ressaltou que a hipótese dos autos não é de seguro coletivo, e que a solicitação foi feita por beneficiária, sendo inadequados os termos da intimação inicial, que se referiu ao envio de *certificado individual* ao *segurado*, suscitando consulta à Procuradoria Federal junto à SUSEP. O órgão jurídico da Autarquia, por meio do parecer de fl. 130/131, consignou:

*“6. Os chamados herdeiros legais, em caso de falecimento, como na presente reclamação, e nessa condição, são as pessoas legalmente aptas a tratarem dos interesses do de cujus. Nos termos do artigo 1784 do Código Civil Brasileiro, é disciplinado que aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários.*

*7. Assim, entendemos que, mesmo que não explicitamente mencionada pela norma administrativa acima mencionada, exsurge naturalmente, com a morte do segurado o direito aos seus herdeiros/representantes legais quanto aos bens, direitos e obrigações do falecido.”*

O parecer técnico de fls. 136/140 propugna pela subsistência da denúncia, sob os seguintes fundamentos:

- O fato de a intimação inicial mencionar o envio de certificado individual a segurado não afasta a tipicidade da conduta, mas enseja somente a necessidade de retificação da apuração de reincidências;
- A reclamada não demonstrou ter providenciado o envio de cópia da apólice, atendendo a solicitação de fl. 14, protocolada em 11/08/2009;
- A notificação extrajudicial de fl. 16 teria sido equivocadamente enviada à Bradesco Seguros S/A em vez de Bradesco Vida e Previdência S.A. Tal fato, todavia, não descaracterizaria a infração, pois há notícia nos autos de que a beneficiária tentou por outros meios obter a informação desejada, como se extrai da carta de fl. 14 e do relato de que houve solicitação verbal (fl. 7);
- A reclamada faz jus à concessão da atenuante prevista no art. 53, III da Resolução CNSP nº 60/2001, por ter providenciado o envio da apólice ao beneficiário antes da decisão de 1ª instância, conforme relato de fl. 67;
- A emissão de novo relatório de reincidência (fl. 135), com indicação da falta “não enviar a apólice ao segurado”, apontou que a reclamada não é reincidente nessa falta, não tendo havido prejuízo ao direito de defesa.

O Coordenador-Geral de Julgamentos, em decisão datada de 05.05.2015, julgou subsistente a denúncia, aplicando à seguradora a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no art. 5º, II, “n” da Resolução CNSP nº 60/2001, com a concessão da atenuante prevista no art. 53, III, do mesmo diploma legal (fl. 143).

Intimada da decisão condenatória em 29.06.2015 (fl. 167), a companhia recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 29.07.2015 (fls. 171/182) reiterando suas razões de defesa. Sustenta que teria se configurado a prescrição da pretensão punitiva, pois o seguro

200  
H

teve seu início de vigência em 04/02/2005, e extinguiu-se com o falecimento da segurada, em 16/04/2005, tendo a intimação da reclamada ocorrido em 27/09/2012, quando já ultrapassados 5 anos do término contratual. Ademais, considerando as disposições do art. 203, § 1º, I, e §3º, IX, do Código Civil, prescreve em 1 ano a pretensão do segurado contra o segurador, e em 3 anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, tendo a companhia sido instada pelos beneficiários quando já não mais havia direito legítimo a ser exercido por estes, em virtude do decurso do prazo prescricional civil. Alega que a conduta é atípica, tendo em vista que a norma do CNSP não dispõe sobre a obrigação de prestar informações ao beneficiário, e sim ao segurado.

Em juízo de admissibilidade e eventual reconsideração, consignou o parecer de fl. 185 a inoccorrência de prescrição da pretensão punitiva, pois a data da infração foi 27/07/2010, *“data em que expirou o prazo para a seguradora enviar cópia da apólice do seguro, após ter sido notificada extrajudicialmente pela denunciante”*. Tendo a intimação ocorrido em 27/09/2012, não haveria decurso de prazo superior a 5 anos.

Em Parecer de fls. 192/194, a Representação da PGFN no CRSNSP opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

*Ana Maria Melo Netto Oliveira*  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

*Recebido em*  
*22/09/2016*  
**Luciana Pinho Fernandes**  
**Mat. SIAPE 2194349**  
*Luciana*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 7093  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.100265/2011-83  
RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Denúncia. Seguro de vida. Deixar de prestar informações ao beneficiário. Não envio da apólice de seguro. Recurso provido.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, entendo que não procede a alegação da recorrente quanto à consumação da prescrição da pretensão punitiva da Administração, por ter transcorrido prazo superior a 5 anos entre o término do contrato de seguro (16/04/2005) e a intimação da seguradora nesse processo administrativo (27/09/2012). A infração que ora se apura foi a não prestação de informações ao beneficiário, solicitada por meio de notificação extrajudicial, em 19/07/2010 (fl. 16). A partir dessa data, iniciou-se o curso do prazo prescricional quinquenal para a apuração da infração de que se trata, interrompido com o início da apuração administrativa, que culminou com a intimação da recorrente já em 27/09/2012. Assim, não houve prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Já a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, prevista na legislação civil, é matéria atinente ao mérito que diz respeito à própria existência da obrigação da seguradora de prestar informações requeridas.

Com efeito, ainda que se adote a interpretação extensiva proposta pela Procuradoria Federal junto à SUSEP no parecer de fls. 130/131, no sentido de que a norma que obriga a prestação de informações estende-se aos beneficiários, porquanto herdeiros do segurado, em direitos à luz da legislação civil, o fato é que, em 19/07/2010, quando enviada a notificação extrajudicial, a reclamante não ostentava mais a condição de beneficiária, e sua genitora não ostentava mais a condição de segurada, dado que o contrato havia se findado em 16/04/2005, e todas as pretensões destes contra a seguradora já estavam fulminadas pela prescrição prevista no Código Civil.

219  
H

Assim, a questão que subsiste nesses autos é se a norma do CNSP que determina a prestação de informações ao segurado, sempre que solicitadas, (art. 54, II da Resolução CNSP nº 117/2004), alcança inclusive ex segurados, e ex beneficiários, devendo responder a companhia sempre que deixar de prestar informações àqueles com os quais, algum dia, já teve relação contratual.

Sem pretender me estender no exame dessa questão, até porque acessória no exame do presente caso, entendo que a resposta à questão acima há de ser negativa. Tampouco me parece que os deveres da seguradora para com segurados e beneficiários devem encerrar-se tão logo extinto o contrato. A meu ver, a regra de prescrição inscrita no Código Civil contém contornos razoáveis para a solução da questão, devendo a seguradora cumprir suas obrigações perante segurados e beneficiários enquanto subsistir a pretensão destes em relação à seguradora. Findo esse prazo, ainda que possa ser feita requisição à companhia, eventual ausência de resposta deve ser resolvida à luz do Direito Privado, e não pelo Regulador, ante a ausência de disposição normativa expressa que determine à seguradora o cumprimento de tal obrigação.

Entretanto, independentemente da resposta que se dê à questão anteriormente exposta, entendo que o conjunto fático-probatório desses autos contém elementos suficientes para afastar a acusação.

Com efeito, conforme reconheceu o parecer técnico de fls. 136/140, a notificação extrajudicial de fl. 16 foi enviada à Bradesco Seguros, e não à Bradesco Vida e Previdência. Portanto, se a infração considerada pela SUSEP foi não ter respondido no prazo a notificação extrajudicial enviada pela denunciante, como defende a Autarquia no parecer de fl. 185, tal imputação não poderia recair sobre a ora recorrente, haja vista que não há comprovação nos autos de que tenha recebido a notificação. Note-se, ademais, que em tal notificação a denunciante sequer se identificou como beneficiária do seguro, e sim como inventariante da segurada.

O parecer técnico de fls. 136/140 sustenta que, a despeito do destinatário da notificação não ser a Bradesco Vida e Previdência, não descaracterizaria a infração, pois há notícia nos autos de que a beneficiária tentou por outros meios obter a informação desejada, como se extrai da carta de fl. 14 e do relato de que houve solicitação verbal (fl. 7).

Inicialmente, considero que relato ou solicitação verbal que não se pode comprovar nos autos não deve ser considerado para fins de imputação. Ainda que verossímil a afirmação da denunciante, fato é que as informações por ela prestadas nesse processo foram bastante contraditórias, especialmente quanto à existência de um pedido de pagamento de indenização, comprovado pela seguradora, o que evidencia a fragilidade de embasar acusações – e eventuais condenações – apenas em argumentos.

Quanto à carta de fl. 14, recebida pela Companhia em 14/08/2009, entendo que padece das mesmas fragilidades da notificação extrajudicial. Foi enviada ao Banco Bradesco, com timbre e subscrição de “Vicari Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.”, firmada também pela denunciante como “sócia”, sem qualquer alusão a ser beneficiária da apólice.

W

Por todos esses elementos, conjuntamente considerados, entendo que os fundamentos da acusação, tanto jurídicos quanto fáticos, são demasiadamente frágeis para sustentar a condenação da ora recorrente.

Por essas razões, **dou provimento** ao recurso.

É como voto.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Relatora  
Ministério da Fazenda

Em 03 de outubro de 2016.

*Recebido em 3/10/16*

